

TJES

Tribunal de Justiça do Espírito Santo

Portal do Poder Judiciário

[INÍCIO](#)

[TRIBUNAL DE JUSTIÇA](#)

[VICE-PRESIDÊNCIA](#)

[CORREGEDORIA](#)

[COMARCAS](#)

[OUVIDORIA](#)

[TELEFONES TJES](#)

Precatório/TJES

Nº do Feito

200010000053

[Enviar](#)

Resultado de precatório

Número: 0915593-17.2001.8.08.0000 (200010000053)

Data de petição inicial: 19/02/2001

Número de páginas: 274

Petição inicial: 200700719168

Beneficiário: ABILIO NASCIMENTO ; ADALMARIO GONCALVES DE OLIVEIRA ; ADEMAR ALVES DE SOUSA ; ADEMAR POLTRONIERI ; ADEMIRIO FELIX ; ADENILDO PASSAMANI ; ADILSON COSTA BARROS ; ADILSON SALOMAO CAVATI ; ADILSON SILVA TOLENTINO ; ADIR NASCIMENTO ; AGUINALDO DE MORAES ; AILTON ROMAIS ; ALAIR SILVA ; ALBERTO GUEDES PIMENTEL ; ALBERTO LUCARELLI NETO ; ALDALEA ANTUNES BELTRAME ; ALDOETE GUEDES SANTANA ; ALVARO COELHO DUARTE ; ALVIM JOSE COSTALONGA ; ANDRE LUIZ GONCALVES LIMA ; ANDREY CARLOS RODRIGUES ; ANSELMO LIMA ; ANTONIO FRANCISCO LOUZADA GOMES ; ANTONIO PLACIDINO GREGIO ; ANTONIO VIDIGAL ; ARTUR SHIMIDT ; BENEDITO DEVENS DE OLIVEIRA ; CARLINDO TRISTAO CHARPINEL ; CARLOS ALBERTO CARVALHO ; CARLOS ALBERTO CORREIA ; CARLOS ALBERTO G. DE A. FILHO ; CARLOS HENRIQUE PEREIRA FRANCA ; CARLOS LUIZ ZAGANELLI ; CARLOS ROBERTO PADUA ; CARLOS ROBERTO LIBERATO ; CASSIO CLAY BASSETTI ; CELSO LUIZ DO CARMO ; CEZAR AUGUSTO SIMONASSI CALDAS ; CHARLES ALLAN RAMPAZZO ; CLAUDIO SALTER DE ARAUJO ; CLEBER VIEIRA MENDES ; DEJAIR LOPES BRAZ P. DA SILVA ; DENILTO ROHR ; DILSON DOS SANTOS ; DOUGLAS ALVES ZUCOLOTTI ; EDGARD CRUZ PATERLINI ; EDMILSON MOULIN FERREIRA ; EDMILSON DOS SANTOS ; EDMILTON RIBEIRO AGUIAR JUNIOR ; EDUARDO ROSETTI ; ELCIO NEVES ; ELIEZER COSTA VIEIRA ; ELIO SILVA LUCAS ; ELOIR MOREIRA BASTOS ; ELVIO SILVA REBOUCAS ; EMANUEL BERMUDEZ SANTOS ; ENIO CHAVES DOS REIS ; ERNANI DE SIQUEIRA PADUA FILHO ; EROTILDES AURELIANO NUNES ; EURIJADER MIRANDA BARCELOS ; EVAYR MARTINS DA COSTA ; EWALDO LUIZ NUNES ; FABIANO PEREIRA ; FLORIANO FERREIRA BATISTA ; FLORIS BEZERRA LISBOA ; FRANCISCO INACIO DAROZ ; GABRIEL CUNHA AMORIM ; GARIPE SOARES PAGOTTO ; GALDINO BRANDAO ; GERALDO PAULINO DA SILVA ; GETULIO LUSTOSA CABELINO ; GILSON CARVALHO MACHADO ; GUILHERME HENRIQUE GOMES ; GUSTAVO DE MELLO ; HELIO ALEXANDRE LIMA HOLANDA ; HELIO CARLOS SCHAIDEGGER GOMES ; HELVIO BROSTEL ANDRADE ; HERMANO PINTO DE OLIVEIRA ; HERON WILLIAN CAMPOS ; ILTON BORGES CORREIA ; ISIDORO STEIN ; ISNARD DE OLIVEIRA ; ISSON FEU PEREIRA PINTO FILHO ; ITAMAR SALLES PEREGRINO ; JACKSON DE SOUZA PIMENTA ; JADER DE ARAUJO PALMEIRA ; JAIR CRUZ DO NASCIMENTO ; JOACIR SILVA FILHO ; JOAO AILTON DAL COL ; JOAO ANTONIO DAROZ ; JOAO ANTONIO DA C. FERNANDES ; JOAO CARLOS BATISTA ; JOAO LELIS PEREIRA ; JOELSON CRISPIM DA SILVA ; JONAS BAZETH NETTO ; JONAS DE BRITO SILVA ; JONES DA SILVA DE F. MATTOS ; JORGE CALAZANS ; GEORGEAN GRECCO GONCALVES ; JOSE AMARILDO SEMEDO BONI ; JOSE ANZIO DE SOUZA ; JOSE ANTONIO CALIMAN ; JOSE BATISTA GOMES ; JOSE BELINOSSI DE ANDRADE ; JOSE CARLOS ALVES CARNEIRO ; JOSE CLAUDIO LIRA ; JOSE DIRCEU PEREIRA ; JOSE JULIO DE ABREU ; JOSE MARCIO DA SILVA LOPES ; JOSE MARCOS GUEDES ; JOSE MARIA LEITE ; JOSE ORLANDO VIEIRA DO NASCIMENTO ; JOSE PEREIRA DA ROCHA ; JOSE SOARES PEREIRA ; JOSE WALTER DE MENEZES ; JOSETTE BAPTISTA ; JOSIAS SCHWARTZ ; JOSMAR DE SOUZA PAGOTO ; JUAREZ CALOS MAPPA ; JUAREZ MONTEIRO DA SILVA ; JULIO CASAR LUGATO ; JULIO CEZAR COSTA ; JURANDIR PEREIRA BRAGANCA ; LAERCIO VILLELA BARROS ; LAMAISSON LUIZ DA S. SILVEIRA ; LEIO FELIX DEMATTE ; LIDIO MATTOS DOS SANTOS ; LORIVAL LEAL FABRICANTE ; LUIS CARLOS GIUBERTI ; LUIZ CARLOS RIBEIRO ; LUIZ CLAUDIO ABREU CARNELLI ; LUIZ PAULO PEGORETTI ; LUIZ DOS SANTOS AMARAL ; MANOEL MACHADO COELHO NETO ; MARCELO DE MACEDO PAIVA ; MARCOS ANTONIO K. AMARAL ; MARCOS ANTONIO SANTOS ; MARCOS ANTONIO DE O. CAMPOS ; MARCOS ASSIS BATISTA ; MARCOS AURELIO CAPITA DA SILVA ; MARCOS FERNANDO ROCHA ALMEIDA ; MARCOS TADEU CELANTE WOELFFEL ; MARCOS DE MADEDO PAIVA ; MARGARETE ZAMBORLINI CARRETA ; MARIO FRANCISCO JANTORNO ; MARIO MALTA DE ARAUJO ; MARIO NATALI ; MAURO NUNES PEREIRA ; NAEL CEZER DO AMARAL ; NEWTON ROBERSON MAIA ; NILO COSTA DA PENHA ; NILO DE OLIVEIRA ; OBERACY EMMRICH

JUNIOR ; OLAVO GOMES BOSSOES ; ORLANDO JOSE PESSALI ; OZARIO MACHADO LIMA ; PAULO CESAR BATISTA MOREIRA ; PAULO CESAR UGATO ; PAULO CESAR PEREIRA ; PAULO DOMINGOS DEORCE ; PAULO EUGENIO BRINGUENTE ; PAULO HENRIQUE MARTINS LEMOS ; PAULO ROBERTO MARANGONI ; PAULO ROBERTO DE MORAES ; PEDRO ANGELO SOBRINHO ; PEDRO CARVALHO BASUL ; PEDRO DELFINO ; PEDRO PAULO DA SILVA CORREA ; PEDRO DA MOTA ; RENALDO MORETO VINHA ; RENATO LUIZ DE OLIVEIRA ; RENATO PONTARA LEAL ; ROBERTO JOSE DO CARMO ; ROBERTO LUIZ FRANCISCO ; ROBINSON PEREIRA DE SOUZA ; ROBSON LUIZ MARTINS BARBOSA ; ROBSON RAIMUNDO DA SILVA ; ROGERIO BARROSO RIBEIRO ; ROMEU SOUZA MASCIMENTO ; RONALDO MOREIRA MACHADO ; ROMAN FRANCO ; RUBENS PEREIRA DA SILVA ; RUY GUEDES BARBOSA JUNIOR ; SEBASTIAO CALAZANS ; SEBASTIAO DOMINGOS DE CARVALHO ; SEBASTIAO DUARTE WANZELER ; SEBASTIAO GISELENO DAROZ ; SEBASTIAO GONCALVES FILHO ; SERGIO ALVES PEREIRA ; SPERANDIO DEL CARO NETO ; VALDEVINO GUIMARAES ; VALDIR BASILIO DE SOUZA ; VALDIR LEOPOLDINO DA S. JUNIOR ; VILSON VIEIRA DA SILVA ; WALDEMIR BRAS ; WALDIR JOSE DIAS ; WALTER GOMES FERREIRA ; WELTON VIRGILIO PEREIRA ; WILDERMAN LUIZ PINTO ;

Órgão Emissor: Coordenadoria de Protocolo, Registro e Distribuição

Localização atual: Assessoria de Precatório

Origem

Processo número: (100930016348)
Vara / Comarca: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO
Classe 1ª Instância: MANDADO DE SEGURANCA
Órgão devedor: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Movimentações:

Recebimento	Remessa	Órgão
08/02/2011	08/02/2011	Assessoria de Precatório
10/11/2009	18/01/2011	CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE PRECATÓRIOS
27/10/2009	10/11/2009	Assessoria de Precatório
14/10/2009	27/10/2009	Assessoria de Precatório
23/09/2009	13/10/2009	CONSELHO DA MAGISTRATURA
29/08/2008	23/09/2009	Coordenadoria de Protocolo, Registro e Distribuição
13/08/2008	27/08/2008	Assessoria Jurídica - Servidores / Magistrados
01/08/2008	13/08/2008	Coordenadoria de Protocolo, Registro e Distribuição
01/08/2008	01/08/2008	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
22/07/2008	24/07/2008	Coordenadoria de Protocolo, Registro e Distribuição
07/07/2008	22/07/2008	Assessoria Jurídica - Servidores / Magistrados
04/07/2008	04/07/2008	PRESIDÊNCIA
23/06/2008	24/06/2008	Assessoria Jurídica - Servidores / Magistrados
17/06/2008	23/06/2008	Secretaria de Finanças e Execução Orgamntária
29/05/2008	17/06/2008	Coordenadoria de Protocolo, Registro e Distribuição
27/05/2008	27/05/2008	Assessoria Jurídica - Servidores / Magistrados
27/05/2008	27/05/2008	Coordenadoria de Protocolo, Registro e Distribuição
05/05/2008	21/05/2008	Assessoria Jurídica - Servidores / Magistrados
05/05/2008	05/05/2008	Coordenadoria de Protocolo, Registro e Distribuição
05/05/2008	05/05/2008	PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA
15/04/2008	22/04/2008	Coordenadoria de Protocolo, Registro e Distribuição
15/04/2008	15/04/2008	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
25/03/2008	28/03/2008	Coordenadoria de Protocolo, Registro e Distribuição
19/03/2008	25/03/2008	Assessoria Jurídica - Servidores / Magistrados
05/03/2008	18/03/2008	Coordenadoria de Protocolo, Registro e Distribuição
20/02/2008	04/03/2008	Assessoria Jurídica - Servidores / Magistrados
15/02/2008	18/02/2008	Coordenadoria de Protocolo, Registro e Distribuição
15/02/2008	15/02/2008	PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA
29/01/2008	29/01/2008	Coordenadoria de Protocolo, Registro e Distribuição
29/01/2008	29/01/2008	Assessoria Jurídica - Servidores / Magistrados
16/01/2008	23/01/2008	Coordenadoria de Protocolo, Registro e Distribuição
16/01/2008	16/01/2008	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
04/01/2008	11/01/2008	Coordenadoria de Protocolo, Registro e Distribuição
02/01/2008	04/01/2008	Secretaria de Finanças e Execução Orgamntária

03/12/2007	28/12/2007	Assessoria Jurídica - Servidores / Magistrados
18/09/2007	03/12/2007	Secretaria de Finanças e Execução Orgamentária
14/09/2007	18/09/2007	Coordenadoria de Protocolo, Registro e Distribuição
14/09/2007	14/09/2007	Secretaria de Finanças e Execução Orgamentária
13/09/2007	14/09/2007	Coordenadoria de Protocolo, Registro e Distribuição
13/09/2007	13/09/2007	PRESIDÊNCIA
11/09/2007	12/09/2007	Assessoria Jurídica - Servidores / Magistrados
27/07/2007	11/09/2007	Secretaria de Finanças e Execução Orgamentária
26/07/2007	27/07/2007	Coordenadoria de Protocolo, Registro e Distribuição
19/07/2007	26/07/2007	PRESIDÊNCIA
20/05/2004	23/07/2007	Assessoria Jurídica - Servidores / Magistrados
22/04/2004	19/07/2007	TRIBUNAL PLENO
06/11/2003	20/04/2004	TRIBUNAL PLENO
04/11/2003	05/11/2003	VICE-PRESIDÊNCIA
04/11/2003	04/11/2003	TRIBUNAL PLENO
04/11/2003	04/11/2003	PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA
03/09/2003	01/10/2003	TRIBUNAL PLENO
02/07/2003	02/09/2003	VICE-PRESIDÊNCIA
24/06/2003	01/07/2003	TRIBUNAL PLENO
18/06/2003	18/06/2003	Coordenadoria de Protocolo, Registro e Distribuição
18/06/2003	18/06/2003	Assessoria Jurídica - Servidores / Magistrados
14/03/2002	16/05/2003	Coordenadoria de Protocolo, Registro e Distribuição
09/01/2002	14/03/2002	Assessoria Jurídica - Servidores / Magistrados
07/01/2002	09/01/2002	TRIBUNAL DE JUSTIÇA - GABINETE DA PRESIDÊNCIA
28/12/2001	07/01/2002	Assessoria Jurídica - Servidores / Magistrados
28/12/2001	04/01/2002	Secretaria de Finanças e Execução Orgamentária
14/12/2001	28/12/2001	Assessoria Jurídica - Servidores / Magistrados
29/03/2001	14/12/2001	TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ASSESSORIA ECONÔMICA
28/03/2001	29/03/2001	D.J.R.P.D. - DIRETORIA JUD REG PREP DISTRIBUIÇÃO
28/03/2001	28/03/2001	Secretaria Geral
27/03/2001	28/03/2001	TRIBUNAL DE JUSTIÇA - GABINETE DA PRESIDÊNCIA
27/03/2001	27/03/2001	Secretaria Geral
21/03/2001	27/03/2001	D.J.R.P.D. - DIRETORIA JUD REG PREP DISTRIBUIÇÃO
20/03/2001	21/03/2001	Secretaria Geral
16/03/2001	20/03/2001	TRIBUNAL DE JUSTIÇA - GABINETE DA PRESIDÊNCIA
14/03/2001	16/03/2001	Secretaria Geral
06/03/2001	14/03/2001	PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA
06/03/2001	06/03/2001	ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
06/03/2001	06/03/2001	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO

Rua Desembargador Homero Matta, 60
 Enseada do Sua - Vitória - ES - CEP 29.050-275
 Telefone Geral: 027 3334 2000

Consulta Processual/TJES

Não vale como certidão.

Processo : **0000160-51.2008.8.08.0000 (100.08.000160-3)** Petição Inicial : **200800033116**

Situação : **Ativo**

Ação : **Ação Declaratória**

Data de Ajuizamento: **24/01/2008**

Órgão Atual : **TRIBUNAL PLENO**

Comarca de Origem : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO**

Órgão Julgador : **TRIBUNAL PLENO**

Relator : **MAURÍLIO ALMEIDA DE ABREU**

Distribuição

Data : **18/03/2008**

Motivo : **REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO**

Partes do Processo**REQTE**

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

MARIA CHRISTINA DE MORAES - 002431-ES

JOSE ALEXANDRE REZENDE BELLOTE - 005884-ES

EVA PIRES DUTRA - 008202-ES

REQDO

ABILIO NASCIMENTO

REPRESENTANTE LEGAL - 999992-ES

ADALMARIO GONCALVES DE OLIVEIRA

GERMANA MONTEIRO DE CASTRO FERREIRA - 13624-ES

GUSTAVO ALBANI PEREIRA - 13116-ES

ADEMAR ALVES DE SOUZA

DANILO SIMOES MACHADO - 9291-ES

ADEMAR POLTRONIERI

SETEMBRINO IDWALDO NETTO PELISSARI - 000810-ES

ADEMIRDIO FELIX

SETEMBRINO IDWALDO NETTO PELISSARI - 000810-ES

ADENILDO PASSAMANI

REPRESENTANTE LEGAL - 999992-ES

ADILSON COSTA BARROS

GERMANA MONTEIRO DE CASTRO FERREIRA - 13624-ES

GUSTAVO ALBANI PEREIRA - 13116-ES

ADILSON SALOMAO CAVATI

SETEMBRINO IDWALDO NETTO PELISSARI - 000810-ES

ADILSON SILVA TOLENTINO

SETEMBRINO IDWALDO NETTO PELISSARI - 000810-ES

ADIR NASCIMENTO

REPRESENTANTE LEGAL - 999992-ES

AGUINALDO DE MORAIS

GUSTAVO ALBANI PEREIRA - 13116-ES

AILTON ROMAIS

SETEMBRINO IDWALDO NETTO PELISSARI - 000810-ES

ALAIR SILVA

GERMANA MONTEIRO DE CASTRO FERREIRA - 13624-ES

ALBERTO GUEDES PIMENTEL

SETEMBRINO IDWALDO NETTO PELISSARI - 000810-ES

ALBERTO LUCARELLI NETO

SETEMBRINO IDWALDO NETTO PELISSARI - 000810-ES

ALDALEA BELTRAME RODRIGUES

GUSTAVO ALBANI PEREIRA - 13116-ES
ALDOETE GUEDE SANT ANA
GERMANA MONTEIRO DE CASTRO FERREIRA - 13624-ES
ALVARO COELHO DUARTE
SETEMBRINO IDWALDO NETTO PELISSARI - 000810-ES
ALVIM JOSE COSTALONGA
DANILO SIMOES MACHADO - 9291-ES
ANDRE LUIZ GONCALVES LIMA
SETEMBRINO PELISSARI - 000466-ES
ANDREY CARLOS RODRIGUES
SETEMBRINO IDWALDO NETTO PELISSARI - 000810-ES
ANSELMO LIMA
SETEMBRINO IDWALDO NETTO PELISSARI - 000810-ES
ANTONIO FRANCISCO LOUZADA GOMES
SETEMBRINO IDWALDO NETTO PELISSARI - 000810-ES
ANTONIO PLACIDINO GREGIO
SETEMBRINO IDWALDO NETTO PELISSARI - 000810-ES
ANTONIO VIDIGAL
SETEMBRINO IDWALDO NETTO PELISSARI - 000810-ES
ARTUR SHIMIDT
SETEMBRINO IDWALDO NETTO PELISSARI - 000810-ES
BENEDITO DEVENS DE OLIVEIRA
GERMANA MONTEIRO DE CASTRO FERREIRA - 13624-ES
CARLINDO TRISTAO CHARPINEL
SETEMBRINO IDWALDO NETTO PELISSARI - 000810-ES
CARLOS ALBERTO CARVALHO
PEDRO AUGUSTO AZEREDO CARVALHO - 12623-ES
GERMANA MONTEIRO DE CASTRO FERREIRA - 13624-ES
CARLOS ALBERTO CORREIA
SETEMBRINO IDWALDO NETTO PELISSARI - 000810-ES
CARLOS ALBERTO GOMES DE ALMEIDA FILHO
SETEMBRINO IDWALDO NETTO PELISSARI - 000810-ES
CARLOS ALBERTO LIBERATO
GUSTAVO ALBANI PEREIRA - 13116-ES
CARLOS HENRIQUE PEREIRA FRANCA
REPRESENTANTE LEGAL - 999992-ES
CARLOS LUIZ ZAGANELLI
SETEMBRINO IDWALDO NETTO PELISSARI - 000810-ES
CARLOS ROBERTO PADUA
SETEMBRINO IDWALDO NETTO PELISSARI - 000810-ES
CASSIO CLAY BASSETTI
GUSTAVO ALBANI PEREIRA - 13116-ES
CELSON LUIZ DO CARMO
DANILO SIMOES MACHADO - 9291-ES
CESAR AUGUSTO SIMONASSI CALDAS
SETEMBRINO IDWALDO NETTO PELISSARI - 000810-ES
CHARLES ALAN RAMPAZZO
REPRESENTANTE LEGAL - 999992-ES
CLAUDIO SAITER DE ARAUJO
DANILO SIMOES MACHADO - 9291-ES
CLEBER VIEIRA MENDES
REPRESENTANTE LEGAL - 999992-ES
DEJAIR LOPES
SETEMBRINO IDWALDO NETTO PELISSARI - 000810-ES
DEJANIR BRAZ PEREIRA DA SILVA
REPRESENTANTE LEGAL - 999992-ES
DENILTO ROHR
SETEMBRINO IDWALDO NETTO PELISSARI - 000810-ES
DILSON DOS SANTOS
SETEMBRINO IDWALDO NETTO PELISSARI - 000810-ES
DOUGLAS ALVES ZUCOLOTTO
SETEMBRINO IDWALDO NETTO PELISSARI - 000810-ES
EDGARD CRUZ PATERLINI

SETEMBRINO IDWALDO NETTO PELISSARI - 000810-ES
 EDMILSON DOS SANTOS
SETEMBRINO IDWALDO NETTO PELISSARI - 000810-ES
 EDMILSON MOULIN FERREIRA
REPRESENTANTE LEGAL - 999992-ES
 EDMILTON RIBEIRO AGUIAR JUNIOR
SETEMBRINO IDWALDO NETTO PELISSARI - 000810-ES
 EDUARDO ROSETTI
DANILO SIMOES MACHADO - 9291-ES
 ELIAZER COSTA VIEIRA
REPRESENTANTE LEGAL - 999992-ES
 ELIO SILVA LUCAS
SETEMBRINO IDWALDO NETTO PELISSARI - 000810-ES
 ELOIR MOREIRA BASTOS
GUSTAVO ALBANI PEREIRA - 13116-ES
 ELVIO SILVA REBOLCAS
SETEMBRINO IDWALDO NETTO PELISSARI - 000810-ES
 EMANOEL BERMUDES SANTOS
REPRESENTANTE LEGAL - 999992-ES
 ENIO CHAVES DOS REIS
GUSTAVO ALBANI PEREIRA - 13116-ES
 ERNANI DE SIQUEIRA PADUA FILHO
SETEMBRINO IDWALDO NETTO PELISSARI - 000810-ES
 EROTIDES AORELIANO NUNES
REPRESENTANTE LEGAL - 999992-ES
 EURIJADER MIRANDA BARCELOS
SETEMBRINO IDWALDO NETTO PELISSARI - 000810-ES
 EWALDO LUIZ NUNES
GUSTAVO ALBANI PEREIRA - 13116-ES
 EWAIR MARTINS DA COSTA
GUSTAVO ALBANI PEREIRA - 13116-ES
 FABIANO PEREIRA
SETEMBRINO IDWALDO NETTO PELISSARI - 000810-ES
 FLORIANO FERREIRA BAPTISTA
SETEMBRINO IDWALDO NETTO PELISSARI - 000810-ES
 FLORIS BEZERRA LISBOA
EDUARDO VICTOR DE SOUZA - 10539-ES
 FRANCISCO INACIO DAROZ
SETEMBRINO IDWALDO NETTO PELISSARI - 000810-ES
 FRANCISCO PEREIRA DOS REIS
SETEMBRINO IDWALDO NETTO PELISSARI - 000810-ES
 GABRIEL CUNHA AMORIM
SETEMBRINO IDWALDO NETTO PELISSARI - 000810-ES
 GALDINO BRANDAO DE OLIVEIRA
SETEMBRINO IDWALDO NETTO PELISSARI - 000810-ES
 GARIPE SOARES PAGOTTO
SETEMBRINO IDWALDO NETTO PELISSARI - 000810-ES
 GERALDO PAULINO DA SILVA
GUSTAVO ALBANI PEREIRA - 13116-ES
 GETULIO LUSTOSA CABELINO
SETEMBRINO IDWALDO NETTO PELISSARI - 000810-ES
 GILSON CARVALHO MACHADO
SETEMBRINO IDWALDO NETTO PELISSARI - 000810-ES
 GUILHERME HENRIQUE GOMES
GUSTAVO ALBANI PEREIRA - 13116-ES
 GUSTAVO TEIXEIRA DE MELLO
REPRESENTANTE LEGAL - 999992-ES
 HELIO ALEXANDRE LIMA HOLANDA
SETEMBRINO IDWALDO NETTO PELISSARI - 000810-ES
 HELIO CARLOS SCHEIDEGGER GOMES
REPRESENTANTE LEGAL - 999992-ES
 HELVIO BROSTEL ANDRADE
SETEMBRINO IDWALDO NETTO PELISSARI - 000810-ES

HERMANO PINTO DE OLIVEIRA
GUSTAVO ALBANI PEREIRA - 13116-ES
 HERON WILLIAN CAMPOS
REPRESENTANTE LEGAL - 999992-ES
 ILTON BORGES CORREIA
REPRESENTANTE LEGAL - 999992-ES
 ISIDORO STEIN
SETEMBRINO IDWALDO NETTO PELISSARI - 000810-ES
 ISNARD DE OLIVEIRA
SETEMBRINO IDWALDO NETTO PELISSARI - 000810-ES
 ISSON FEU FERREIRA PINTO FILHO
SETEMBRINO IDWALDO NETTO PELISSARI - 000810-ES
 ITAMAR SALLES PEREGRINO
REPRESENTANTE LEGAL - 999992-ES
 JADER ARAUJO PALMEIRA
GUSTAVO ALBANI PEREIRA - 13116-ES
 JAIR CRUZ DO NASCIMENTO
SETEMBRINO IDWALDO NETTO PELISSARI - 000810-ES
 JACKSON DE SOUZA PIMENTA
SETEMBRINO IDWALDO NETTO PELISSARI - 000810-ES
 JOACIR SILVA FILHO
REPRESENTANTE LEGAL - 999992-ES
 JOAO AILTO DAL'COL
SETEMBRINO IDWALDO NETTO PELISSARI - 000810-ES
 JOAO ANTONIO DA COSTA FERNANDES
VALERIA MARCIA CARDOSO ZACHEL - 9507-ES
 JOAO ANTONIO DAROZ
SETEMBRINO IDWALDO NETTO PELISSARI - 000810-ES
 JOAO CARLOS BATISTA
REPRESENTANTE LEGAL - 999992-ES
 JOAO LELIS PEREIRA
SETEMBRINO IDWALDO NETTO PELISSARI - 000810-ES
 JOELSON CRISPIM SILVA
REPRESENTANTE LEGAL - 999992-ES
 JONACY FIRME DOS SANTOS
SETEMBRINO IDWALDO NETTO PELISSARI - 000810-ES
 JONAS BAZETH NETO
REPRESENTANTE LEGAL - 999992-ES
 JONAS DE BRITO SILVA
GUSTAVO ALBANI PEREIRA - 13116-ES
 JONES DA SILVA DE FREITAS MATTOS
SETEMBRINO IDWALDO NETTO PELISSARI - 000810-ES
 JORGE CALAZANS II
SETEMBRINO IDWALDO NETTO PELISSARI - 000810-ES
 JORGEAN GREGO GONALVES
SETEMBRINO IDWALDO NETTO PELISSARI - 000810-ES
 JOSE AMARILIO SEMEDO BONI
GUSTAVO ALBANI PEREIRA - 13116-ES
 JOSE ANEZIO DE SOUZA
GUSTAVO ALBANI PEREIRA - 13116-ES
 JOSE ANTONIO CALIMAN
DANILO SIMOES MACHADO - 9291-ES
 JOAO BATISTA GOMES
GUSTAVO ALBANI PEREIRA - 13116-ES
 JOSE BELINASSI DE ANDRADE
SETEMBRINO IDWALDO NETTO PELISSARI - 000810-ES
 JOSE CARLOS ALVES CARNEIRO
REPRESENTANTE LEGAL - 999992-ES
 JOSE CARLOS BENEVIDES
SETEMBRINO IDWALDO NETTO PELISSARI - 000810-ES
 JOSE CLAUDIO LIRA
REPRESENTANTE LEGAL - 999992-ES
 JOSE DIRCEU PEREIRA

SETEMBRINO IDWALDO NETTO PELISSARI - 000810-ES
 JOSE JULIO DE ABREU
SETEMBRINO IDWALDO NETTO PELISSARI - 000810-ES
 JOSE MARCIO DA SILVA LOPES
SETEMBRINO IDWALDO NETTO PELISSARI - 000810-ES
 JOSE MARCOS GUEDES
 JOSE MARIA LEITE
SETEMBRINO IDWALDO NETTO PELISSARI - 000810-ES
 JOSE ORLANDO VIEIRA DO NASCIMENTO
 JOSE PEREIRA DA ROCHA
SETEMBRINO IDWALDO NETTO PELISSARI - 000810-ES
 JOSE SOARES PEREIRA
GUSTAVO ALBANI PEREIRA - 13116-ES
 JOSE WALTER DE MENEZES
SETEMBRINO IDWALDO NETTO PELISSARI - 000810-ES
REPRESENTANTE LEGAL - 999992-ES
 JOSETTE BAPTISTA
VALERIA MARCIA CARDOSO ZACHEL - 9507-ES
 JOSIAS SCHWARTZ
REPRESENTANTE LEGAL - 999992-ES
 JUAREZ CARLOS MAPPA
REPRESENTANTE LEGAL - 999992-ES
 JUAREZ MONTEIRO DA SILVA
SETEMBRINO IDWALDO NETTO PELISSARI - 000810-ES
 JULIO CASAR LUGATO
REPRESENTANTE LEGAL - 999992-ES
 JURANDIR PEREIRA BRAGANCA
REPRESENTANTE LEGAL - 999992-ES
 LAERCIO OLIVEIRA
SETEMBRINO IDWALDO NETTO PELISSARI - 000810-ES
 LAMAILSON LUIZ DA SILVA SILVEIRA
SETEMBRINO IDWALDO NETTO PELISSARI - 000810-ES
 LIDIO FELIX DEMATTE
SETEMBRINO IDWALDO NETTO PELISSARI - 000810-ES
 LORIVAL LEAL FABRICANTE
SETEMBRINO IDWALDO NETTO PELISSARI - 000810-ES
 LUIZ CARLOS GIUBERTI
REPRESENTANTE LEGAL - 999992-ES
 LUIZ CLAUDIO ABREU CARNELLI
REPRESENTANTE LEGAL - 999992-ES
 JULIO CEZAR COSTA
REPRESENTANTE LEGAL - 999992-ES
 LIDIO MATTOS DOS SANTOS
SETEMBRINO IDWALDO NETTO PELISSARI - 000810-ES
 MANOEL MACHADO COELHO NETO
DANILO SIMOES MACHADO - 9291-ES
RONALDO MOREIRA MACHADO - 008893-ES
 MARCELO DE MACEDO PAIVA
SETEMBRINO IDWALDO NETTO PELISSARI - 000810-ES
 MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA CAMPOS
SETEMBRINO IDWALDO NETTO PELISSARI - 000810-ES
 LUIZ PAULO PEGORETTI
SETEMBRINO IDWALDO NETTO PELISSARI - 000810-ES
 MARCOS ASSIS BATISTA
SETEMBRINO IDWALDO NETTO PELISSARI - 000810-ES
 MARCOS AURELIO CAPITA DA SILVA
REPRESENTANTE LEGAL - 999992-ES
 MARCOS DE MACEDO PAIVA
SETEMBRINO PELISSARI - 000466-ES
 MARCOS FERNANDO ROCHA ALMEIDA
SETEMBRINO IDWALDO NETTO PELISSARI - 000810-ES
 MARCOS TADEU CELANTE WEOLFFEL
DANILO SIMOES MACHADO - 9291-ES

MARCUS ANTONIO K AMARAL
REPRESENTANTE LEGAL - 999992-ES
MARGARETE ZAMBORLINI CARRETA
SETEMBRINO IDWALDO NETTO PELISSARI - 000810-ES
MARIO FRANCISCO JANTORNO
REPRESENTANTE LEGAL - 999992-ES
MARIO MALTA DE ARAUJO
SETEMBRINO IDWALDO NETTO PELISSARI - 000810-ES
MARIO NATALI
SETEMBRINO IDWALDO NETTO PELISSARI - 000810-ES
GUSTAVO ALBANI PEREIRA - 13116-ES
MAURO NUNES PEREIRA
SETEMBRINO IDWALDO NETTO PELISSARI - 000810-ES
LUIS CARLOS RIBEIRO
SETEMBRINO IDWALDO NETTO PELISSARI - 000810-ES
LUIZ DOS SANTOS
REPRESENTANTE LEGAL - 999992-ES
MARCOS ANTONIO SANTOS
SETEMBRINO IDWALDO NETTO PELISSARI - 000810-ES
RONALDO MOREIRA MACHADO
DANILO SIMOES MACHADO - 9291-ES
SERGIO ALVES PEREIRA
REPRESENTANTE LEGAL - 999992-ES
NAEL CEZAR DO AMARAL
REPRESENTANTE LEGAL - 999992-ES
NEWTON ROBERSON MAIA
SETEMBRINO IDWALDO NETTO PELISSARI - 000810-ES
NILO COSTA PENHA
GUSTAVO ALBANI PEREIRA - 13116-ES
NILO DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE LEGAL - 999992-ES
OBERACY EMMERICH JUNIOR
GUSTAVO ALBANI PEREIRA - 13116-ES
OLAVO GOMES BOSSOES
SETEMBRINO IDWALDO NETTO PELISSARI - 000810-ES
ORLANDO JOSE PESSALI
DANILO SIMOES MACHADO - 9291-ES
OZORIO MACHADO LIMA
SETEMBRINO IDWALDO NETTO PELISSARI - 000810-ES
PAULO ANTONIO MARTINS
GUSTAVO ALBANI PEREIRA - 13116-ES
PAULO CESAR LUGATO
GUSTAVO ALBANI PEREIRA - 13116-ES
PAULO CESAR PEREIRA
SETEMBRINO IDWALDO NETTO PELISSARI - 000810-ES
GUSTAVO ALBANI PEREIRA - 13116-ES
PAULO CESAR BATISTA MOREIRA
SETEMBRINO IDWALDO NETTO PELISSARI - 000810-ES
PAULO DOMINGOS DEORCE
SETEMBRINO IDWALDO NETTO PELISSARI - 000810-ES
PAULO EUGENIO BRIGUENTE
SETEMBRINO IDWALDO NETTO PELISSARI - 000810-ES
PAULO HENRIQUE MARTINS LEMOS
PAULO ROBERTO DE MORAES
REPRESENTANTE LEGAL - 999992-ES
PAULO ROBERTO MARANGONI
REPRESENTANTE LEGAL - 999992-ES
PEDRO ANGELO SOBRINHO
REPRESENTANTE LEGAL - 999992-ES
PEDRO CARVALHO BASSUL
SETEMBRINO IDWALDO NETTO PELISSARI - 000810-ES
PEDRO DA MOTTA
SETEMBRINO IDWALDO NETTO PELISSARI - 000810-ES

PEDRO DELFINO

SETEMBRINO IDWALDO NETTO PELISSARI - 000810-ES

PEDRO PAULO DA SILVA CORREA

SETEMBRINO IDWALDO NETTO PELISSARI - 000810-ES

RENALDO MORETO VINHA

REPRESENTANTE LEGAL - 999992-ES

PAULO ROBERTO RIBEIRO

REPRESENTANTE LEGAL - 999992-ES

RENATO LUIZ DE OLIVEIRA

SETEMBRINO IDWALDO NETTO PELISSARI - 000810-ES

RENATO PONTARA LEAL

SETEMBRINO IDWALDO NETTO PELISSARI - 000810-ES

ROBERTO JOSE DO CARMO

SETEMBRINO IDWALDO NETTO PELISSARI - 000810-ES

ROBERTO LUIZ FRANCISCO

SETEMBRINO IDWALDO NETTO PELISSARI - 000810-ES

ROBINSON PEREIRA DE SOUZA

SETEMBRINO IDWALDO NETTO PELISSARI - 000810-ES

ROBSON LUIZ MARTINS BARBOSA

DANILO SIMOES MACHADO - 9291-ES

ROBSON RAIMUNDO DA SILVA

GUSTAVO ALBANI PEREIRA - 13116-ES

ROGERIO BARROSO RIBEIRO

SETEMBRINO IDWALDO NETTO PELISSARI - 000810-ES

ROMEU SOUZA NASCIMENTO

GUSTAVO ALBANI PEREIRA - 13116-ES

RONAN FRANCO

SETEMBRINO IDWALDO NETTO PELISSARI - 000810-ES

RUBENS PEREIRA DA SILVA

REPRESENTANTE LEGAL - 999992-ES

SEBASTIAO CALAZANS

DANILO SIMOES MACHADO - 9291-ES

SEBASTIAO DOMINGOS DE CARVALHO

GUSTAVO ALBANI PEREIRA - 13116-ES

SEBASTIAO DUARTE WANZELER

REPRESENTANTE LEGAL - 999992-ES

SEBASTIAO GISLENO DAROZ

DANILO SIMOES MACHADO - 9291-ES

SEBASTIAO GONCALVES FILHO

REPRESENTANTE LEGAL - 999992-ES

SPERANDIO DEL CARO NETO

SETEMBRINO IDWALDO NETTO PELISSARI - 000810-ES

VALDEVINO GUIMARAES

SETEMBRINO IDWALDO NETTO PELISSARI - 000810-ES

VALDIR JOSE DIAS

SETEMBRINO IDWALDO NETTO PELISSARI - 000810-ES

VALDIR LEOPOLDINO DA SILVA JUNIOR

REPRESENTANTE LEGAL - 999992-ES

VALDYR BASILIO DE SOUSA

SETEMBRINO IDWALDO NETTO PELISSARI - 000810-ES

VILSON VIEIRA DA SILVA

SETEMBRINO IDWALDO NETTO PELISSARI - 000810-ES

WALDEMIRO BRAZ

REPRESENTANTE LEGAL - 999992-ES

WALTER GOMES FERREIRA

REPRESENTANTE LEGAL - 999992-ES

WALTER PACHECO FALCI

REPRESENTANTE LEGAL - 999992-ES

WELITON VIRGILIO PEREIRA

GUSTAVO ALBANI PEREIRA - 13116-ES

WILLERMAN LUIZ PINTO

SETEMBRINO IDWALDO NETTO PELISSARI - 000810-ES

Andamentos

29/06/2012 Ac Declaratória - VISTA DOS AUTOS AO ADVOGADO AUTOR
 26/06/2012 Ac Declaratória - INTIMACAO PUBLICADA NO DIARIO OFICIAL DA JUSTICA
 25/06/2012 Ac Declaratória - INTIMAÇÃO DISPONIBILIZADA NO DIÁRIO DA JUSTIÇA
 21/06/2012 Ac Declaratória - AUTOS AGUARDANDO PUBLICACAO DE INTIMACAO
 18/06/2012 Ac Declaratória - MANDOU INTIMAR
 15/06/2012 Ac Declaratória - REMESSA PARA TRIBUNAL PLENO (Recebido em 15/06/2012)
 COM 5 VOLUMES.
 12/06/2012 Ac Declaratória - REMESSA PARA GAB. DESEMB - MAURILIO ALMEIDA DE ABREU (Recebido em 13/06/2012)
 COM 5 VOLUMES.
 12/06/2012 Ac Declaratória - PETICAO JUNTADA AOS AUTOS 201200676526
 11/06/2012 Ac Declaratória - PETIÇÃO PROTOCOLADA 201200676526
 REQUERER QUE SE PROCEDA A CITAÇÃO DA SR. ELIZETE MARIA ABREU GUEDES
 04/06/2012 Ac Declaratória - INTIMACAO PUBLICADA NO DIARIO OFICIAL DA JUSTICA
 01/06/2012 Ac Declaratória - INTIMAÇÃO DISPONIBILIZADA NO DIÁRIO DA JUSTIÇA
 30/05/2012 Ac Declaratória - AUTOS AGUARDANDO PUBLICACAO DE INTIMACAO
 16/05/2012 Ac Declaratória - MANDOU INTIMAR
 16/05/2012 Ac Declaratória - REMESSA PARA TRIBUNAL PLENO (Recebido em 16/05/2012)
 COM 5 VOLUMES.
 16/05/2012 Ac Declaratória - REMESSA PARA GAB. DESEMB - MAURILIO ALMEIDA DE ABREU (Recebido em 16/05/2012)
 COM 5 VOLUMES.
 16/05/2012 Ac Declaratória - EXPEDIDO EDITAL DE CITACAO
 19/08/2011 Ac Declaratória - REMESSA PARA TRIBUNAL PLENO (Recebido em 19/08/2011)
 COM 5 VOLUMES.
 15/08/2011 Ac Declaratória - PETICAO JUNTADA AOS AUTOS 201100663923
 JUNTADA NO GABINETE
 20/06/2011 Ac Declaratória - PETICAO N. AGUARDANDO JUNTADA AUTOS 201100663923
 17/06/2011 Ac Declaratória - PETIÇÃO PROTOCOLADA 201100663923
 VEM APRESENTAR CONTESTAÇÃO PROC N 100080001603
 14/06/2011 Ac Declaratória - REMESSA PARA GAB. DESEMB - MAURILIO ALMEIDA DE ABREU (Recebido em 15/06/2011)
 COM 5 VOLUMES.
 10/06/2011 Ac Declaratória - PETICAO JUNTADA AOS AUTOS 201100628653
 10/06/2011 Ac Declaratória - PETIÇÃO PROTOCOLADA 201100628653
 VEM APRESENTAR CONTESTAÇÃO PROC N 100080001603
 25/05/2011 Ac Declaratória - REMESSA PARA TRIBUNAL PLENO (Recebido em 25/05/2011)
 COM 5 VOLUMES.
 25/05/2011 Ac Declaratória - REMESSA PARA GAB. DESEMB - MAURILIO ALMEIDA DE ABREU (Recebido em 25/05/2011)
 COM 4 VOLUMES.
 20/05/2011 Ac Declaratória - PETICAO JUNTADA AOS AUTOS 201100535147
 19/05/2011 Ac Declaratória - PETIÇÃO PROTOCOLADA 201100535147
 VEM APRESENTAR CONTESTAÇÃO PROC N 100080001603
 04/05/2011 Ac Declaratória - PETICAO JUNTADA AOS AUTOS 201100436930
 27/04/2011 Ac Declaratória - PETIÇÃO PROTOCOLADA 201100436930
 APRESENTAR CONTESTAÇÃO PROC. 100080001603
 19/04/2011 Ac Declaratória - AR JUNTADA AOS AUTOS
 dos ofícios 584/2011, 598/2011, 586/2011, 588/2011, 590/2011, 597/2011, 601/2011, 593/2011, 585/2011,
 599/2011, 592/2011, 601/2011, 604/2011, 600/2011, 587/2011,
 14/04/2011 Ac Declaratória - AR JUNTADA AOS AUTOS
 2 AR'S
 13/04/2011 Ac Declaratória - AR JUNTADA AOS AUTOS
 13/04/2011 Ac Declaratória - PETICAO JUNTADA AOS AUTOS 201100379693
 13/04/2011 Ac Declaratória - AR JUNTADA AOS AUTOS
 12/04/2011 Ac Declaratória - PETIÇÃO PROTOCOLADA 201100379693
 Requer juntada nos autos do processo n° 100080001603.
 12/04/2011 Ac Declaratória - AR JUNTADA AOS AUTOS

28/03/2011 Ac Declaratória - CERTIFICADO QUE os Srs. Marcos Antonio Santos, Ronaldo Moreira Machado e Valdir Leopoldo da Silva Junior não foram citados para responder aos termos da presente ação, uma vez que não constam os endereços nos autos.
28/03/2011 Ac Declaratória - EXPEDIDO OFICIO citação.

23/03/2011 Ac Declaratória - REMESSA PARA TRIBUNAL PLENO (Recebido em 25/03/2011)
COM 4 VOLUMES.
15/12/2010 Ac Declaratória - REMESSA PARA GAB. DESEMB - MAURILIO ALMEIDA DE ABREU (Recebido em 15/12/2010)
COM 4 VOLUMES.

14/12/2010 Ac Declaratória - REMESSA PARA TRIBUNAL PLENO (Recebido em 14/12/2010)
30/11/2010 Ac Declaratória - REMESSA PARA PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA (Recebido em 30/11/2010)

26/10/2010 Ac Declaratória - PETICAO JUNTADA AOS AUTOS 201001104399
25/10/2010 Ac Declaratória - PETICAO JUNTADA AOS AUTOS 201001101298
25/10/2010 Ac Declaratória - PETICAO JUNTADA AOS AUTOS 201001100304
25/10/2010 Ac Declaratória - PETIÇÃO PROTOCOLADA 201001104399
VEM PRESTAR INFORMAÇÕES NO PROC DE N 100080001603
22/10/2010 Ac Declaratória - PETIÇÃO PROTOCOLADA 201001101298
VEM MANIFESTAR-SE. PROC. 100080001603
22/10/2010 Ac Declaratória - PETIÇÃO PROTOCOLADA 201001100304
VEM REQUERER INTIMACOES NO PROC. N. 100080001603
20/10/2010 Ac Declaratória - PETICAO JUNTADA AOS AUTOS 201001079334
19/10/2010 Ac Declaratória - PETIÇÃO PROTOCOLADA 201001079334
MANIFESTAÇÃO AO DESPACHO DE FLS. 1148. PROC. 100080001603

15/10/2010 Ac Declaratória - INTIMACAO PUBLICADA NO DIARIO OFICIAL DA JUSTICA
05/10/2010 Ac Declaratória - MANDOU INTIMAR
30/09/2010 Ac Declaratória - REMESSA PARA TRIBUNAL PLENO (Recebido em 04/10/2010)
COM 4 VOLUMES.

29/09/2010 Ac Declaratória - REMESSA PARA GAB. DESEMB - MAURILIO ALMEIDA DE ABREU (Recebido em 29/09/2010)
COM 4 VOLUMES.
29/09/2010 Ac Declaratória - JUNTADA DE DOCUMENTOS
Informações Ministério da Fazenda ao Ofício nº 1639/2010.
29/09/2010 Ac Declaratória - REMESSA PARA TRIBUNAL PLENO (Recebido em 29/09/2010)
COM 4 VOLUMES.

28/09/2010 Ac Declaratória - REMESSA PARA GAB. DESEMB - MAURILIO ALMEIDA DE ABREU (Recebido em 28/09/2010)
COM 4 VOLUMES.
29/09/2010 Ac Declaratória - REMESSA PARA GAB. DESEMB - MAURILIO ALMEIDA DE ABREU (Recebido em 29/09/2010)

28/09/2010 Ac Declaratória - PETICAO JUNTADA AOS AUTOS 201001002593
28/09/2010 Ac Declaratória - PETIÇÃO PROTOCOLADA 201001002593
REF. PREC. 200010000053 - PROC - 100080001603

15/09/2010 Ac Declaratória - OFICIO JUNTADO AOS AUTOS
10/09/2010 Ac Declaratória - PETICAO JUNTADA AOS AUTOS 201000927408
10/09/2010 Ac Declaratória - PETICAO N. DESPACHADA JUNTADA AOS AUTOS 201000927408
10/09/2010 Ac Declaratória - PETIÇÃO PROTOCOLADA 201000927408
Em anexo encaminha certidões extraídas do cadastro da justiça eleitoral constando os dados solicitados.
31/08/2010 Ac Declaratória - OFICIO JUNTADO AOS AUTOS
12/08/2010 Ac Declaratória - PETICAO JUNTADA AOS AUTOS 201000810469
12/08/2010 Ac Declaratória - PETIÇÃO PROTOCOLADA 201000810469
Vem apresentar devido a contestação da ação declaratória.
23/07/2010 Ac Declaratória - EXPEDIDO OFICIO

22/07/2010 Ac Declaratória - REMESSA PARA TRIBUNAL PLENO (Recebido em 22/07/2010)
COM 4 VOLUMES.
10/06/2010 Ac Declaratória - REMESSA PARA GAB. DESEMB - MAURILIO ALMEIDA DE ABREU (Recebido em 10/06/2010)
11/06/2010 Ac Declaratória - REMESSA PARA GAB. DESEMB - MAURILIO ALMEIDA DE ABREU (Recebido em 11/06/2010)
COM 1 VOLUMES.
10/06/2010 Ac Declaratória - REMESSA PARA TRIBUNAL PLENO (Recebido em 10/06/2010)
02/06/2010 Ac Declaratória - REMESSA PARA PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA (Recebido em 02/06/2010)

02/06/2010 Ac Declaratória - PETICAO JUNTADA AOS AUTOS 201000534703
 02/06/2010 Ac Declaratória - PETICAO N. AGUARDANDO JUNTADA AUTOS 201000534703
 31/05/2010 Ac Declaratória - PETIÇÃO PROTOCOLADA 201000534703
 VEM REQUERER A JUNTADA NO PROC DE N 100080001603
 31/05/2010 Ac Declaratória - AUTOS DEVOLVIDOS PELO ADVOGADO
 20/05/2010 Ac Declaratória - VISTA DOS AUTOS AO ADVOGADO AUTOR
 19/05/2010 Ac Declaratória - INTIMACAO PUBLICADA NO DIARIO OFICIAL DA JUSTICA
 17/05/2010 Ac Declaratória - AUTOS AGUARDANDO PUBLICACAO DE INTIMACAO
 17/05/2010 Ac Declaratória - MANDOU INTIMAR
 14/05/2010 Ac Declaratória - REMESSA PARA TRIBUNAL PLENO (Recebido em 14/05/2010)
 COM 1 VOLUMES.
 24/02/2010 Ac Declaratória - REMESSA PARA GAB. DESEMB - MAURILIO ALMEIDA DE ABREU (Recebido em 26/02/2010)
 COM 1 VOLUMES.
 24/02/2010 Ac Declaratória - ATÉ A PRESENTE DATA AS PARTES NÃO SE MANIFESTARAM
 01/02/2010 Ac Declaratória - INTIMACAO PUBLICADA NO DIARIO OFICIAL DA JUSTICA
 22/01/2010 Ac Declaratória - MANDOU INTIMAR
 21/01/2010 Ac Declaratória - PETICAO JUNTADA AOS AUTOS 201000052979
 21/01/2010 Ac Declaratória - PETICAO N. DESPACHADA JUNTADA AUTOS 201000052979
 20/01/2010 Ac Declaratória - PETIÇÃO PROTOCOLADA 201000052979
 REQUER QUE SEJA VALIDA A CITAÇÃO POR EDITAL ETC. PROC. 100080001603
 13/01/2010 Ac Declaratória - MANDADO DE INTIMACAO CUMP. JUNTADO AOS AUTOS
 30/11/2009 Ac Declaratória - EXPEDIDO MANDADO DE INTIMACAO
 26/11/2009 Ac Declaratória - REMESSA PARA TRIBUNAL PLENO (Recebido em 26/11/2009)
 COM 1 VOLUMES.
 26/06/2009 Ac Declaratória - REMESSA PARA GAB. DESEMB - MAURILIO ALMEIDA DE ABREU (Recebido em 29/06/2009)
 04/06/2009 Ac Declaratória - PETICAO JUNTADA AOS AUTOS 200900485739
 04/06/2009 Ac Declaratória - PETICAO N. DESPACHADA JUNTADA AUTOS 200900485739
 04/06/2009 Ac Declaratória - PETIÇÃO PROTOCOLADA 200900485739
 REQUER CONTESTAR PROC. 100080001603
 04/06/2009 Ac Declaratória - PETICAO JUNTADA AOS AUTOS 200900481611
 03/06/2009 Ac Declaratória - PETIÇÃO PROTOCOLADA 200900481611
 APRESENTA CONTESTACAO PROC 100080001603
 07/05/2009 Ac Declaratória - PETICAO JUNTADA AOS AUTOS 200900374984
 07/05/2009 Ac Declaratória - PETICAO N. DESPACHADA JUNTADA AUTOS 200900374984
 06/05/2009 Ac Declaratória - PETIÇÃO PROTOCOLADA 200900374984
 APRESENTA RESPOSTA PROC 100080001603
 30/04/2009 Ac Declaratória - PETICAO JUNTADA AOS AUTOS 200900353187
 30/04/2009 Ac Declaratória - PETICAO N. DESPACHADA JUNTADA AUTOS 200900353187
 29/04/2009 Ac Declaratória - PETIÇÃO PROTOCOLADA 200900353187
 REQUER JUNTADA DO EDITAL DE CITAÇÃO PROC 100080001603
 29/04/2009 Ac Declaratória - PETICAO JUNTADA AOS AUTOS 200900347089
 28/04/2009 Ac Declaratória - PETIÇÃO PROTOCOLADA 200900347089
 APRESENTA CONTESTAÇÃO PROC 100080001603
 23/04/2009 Ac Declaratória - PETICAO JUNTADA AOS AUTOS 200900327090
 23/04/2009 Ac Declaratória - PETICAO N. DESPACHADA JUNTADA AUTOS 200900327090
 22/04/2009 Ac Declaratória - PETIÇÃO PROTOCOLADA 200900327090
 APRESENTA CONTESTAÇÃO PROC. 100080001603
 16/04/2009 Ac Declaratória - PETICAO JUNTADA AOS AUTOS 200900310309
 15/04/2009 Ac Declaratória - PETIÇÃO PROTOCOLADA 200900310309
 APRESENTA RESPOSTA PROC 100080001603
 31/03/2009 Ac Declaratória - EDITAL JUNTADO AGUARDANDO PRAZO
 25/03/2009 Ac Declaratória - INTIMACAO PUBLICADA NO DIARIO OFICIAL DA JUSTICA
 25/03/2009 Ac Declaratória - EDITAL PUBLICADO NO DIARIO DA JUSTICA
 25/03/2009 Ac Declaratória - INTIMACAO PUBLICADA NO DIARIO OFICIAL DA JUSTICA
 24/03/2009 Ac Declaratória - AUTOS AGUARDANDO PUBLICACAO DE INTIMACAO
 19/03/2009 Ac Declaratória - MANDOU INTIMAR
 18/03/2009 Ac Declaratória - EXPEDIDO EDITAL DE CITACAO
 17/03/2009 Ac Declaratória - REMESSA PARA TRIBUNAL PLENO (Recebido em 17/03/2009)

17/03/2009 Ac Declaratória - REMESSA PARA GAB. DESEMB - MAURILIO ALMEIDA DE ABREU (Recebido em 17/03/2009)

13/03/2009 Ac Declaratória - REMESSA PARA Assessoria de Precatório (Recebido em 17/03/2009)

27/01/2009 Ac Declaratória - REMESSA PARA GAB. DESEMB - MAURILIO ALMEIDA DE ABREU (Recebido em 28/01/2009)

27/01/2009 Ac Declaratória - PETICAO JUNTADA AOS AUTOS 200801124653

07/01/2009 Ac Declaratória - PETICAO N. AGUARDANDO JUNTADA AUTOS 200801124653

19/12/2008 Ac Declaratória - AUTOS DEVOLVIDOS PELO ADVOGADO

19/12/2008 Ac Declaratória - PETIÇÃO PROTOCOLADA 200801124653

REQUER O QUE SEGUE PROC. 100080001603

18/12/2008 Ac Declaratória - VISTA DOS AUTOS AO ADVOGADO REU

17/12/2008 Ac Declaratória - INTIMACAO PUBLICADA NO DIARIO OFICIAL DA JUSTICA

15/12/2008 Ac Declaratória - AUTOS AGUARDANDO PUBLICACAO DE INTIMACAO

11/12/2008 Ac Declaratória - MANDOU INTIMAR

10/12/2008 Ac Declaratória - REMESSA PARA TRIBUNAL PLENO (Recebido em 10/12/2008)

25/11/2008 Ac Declaratória - REMESSA PARA GAB. DESEMB - MAURILIO ALMEIDA DE ABREU (Recebido em 25/11/2008)

02/09/2008 Ac Declaratória - PETICAO JUNTADA AOS AUTOS 200800740572

01/09/2008 Ac Declaratória - PETICAO N. AGUARDANDO JUNTADA AUTOS 200800740572

01/09/2008 Ac Declaratória - PETIÇÃO PROTOCOLADA 200800740572

APRESENTA CONTESTAÇÃO A AÇÃO DECLARATORIA 100080001603

06/08/2008 Ac Declaratória - PETICAO JUNTADA AOS AUTOS 200800654200

06/08/2008 Ac Declaratória - PETICAO JUNTADA AOS AUTOS 200800654183

06/08/2008 Ac Declaratória - PETICAO JUNTADA AOS AUTOS 200800654214

06/08/2008 Ac Declaratória - PETICAO JUNTADA AOS AUTOS 200800654229

06/08/2008 Ac Declaratória - PETICAO JUNTADA AOS AUTOS 200800654244

06/08/2008 Ac Declaratória - PETICAO JUNTADA AOS AUTOS 200800654262

06/08/2008 Ac Declaratória - PETICAO JUNTADA AOS AUTOS 200800654275

06/08/2008 Ac Declaratória - PETICAO JUNTADA AOS AUTOS 200800654288

05/08/2008 Ac Declaratória - PETIÇÃO PROTOCOLADA 200800654288

APRESENTA RESPOSTA PROC. 100080001603

05/08/2008 Ac Declaratória - PETIÇÃO PROTOCOLADA 200800654275

APRESENTA RESPOSTA PROC. 100080001603

05/08/2008 Ac Declaratória - PETIÇÃO PROTOCOLADA 200800654262

APRESENTA RESPOSTA PROC. 100080001603

05/08/2008 Ac Declaratória - PETIÇÃO PROTOCOLADA 200800654244

APRESENTA RESPOSTA PROC. 100080001603

05/08/2008 Ac Declaratória - PETIÇÃO PROTOCOLADA 200800654229

APRESENTA RESPOSTA PROC. 100080001603

05/08/2008 Ac Declaratória - PETIÇÃO PROTOCOLADA 200800654214

APRESENTA RESPOSTA PROC. 100080001603

05/08/2008 Ac Declaratória - PETIÇÃO PROTOCOLADA 200800654200

APRESENTA RESPOSTA PROC. 100080001603

05/08/2008 Ac Declaratória - PETIÇÃO PROTOCOLADA 200800654183

APRESENTA RESPOSTA PROC. 100080001603

07/07/2008 Ac Declaratória - AR JUNTADA AOS AUTOS 01/08

07/07/2008 Ac Declaratória - AR JUNTADA AOS AUTOS 01 AR

07/07/2008 Ac Declaratória - AR JUNTADA AOS AUTOS 02 ars

07/07/2008 Ac Declaratória - AR JUNTADA AOS AUTOS

04/07/2008 Ac Declaratória - CERTIFICO QUE O SR. CESAR AUGUSTO SIMONASSI CALDAS, SE DEU POR CITADO NESTA SECRETARIA NESTA DATA, UMA VEZ QUE O SEU ENDEREÇO FOI INSUFICIENTE CONFORME CARIMBO DOS CORREIOS ÀS FLS. 361 V.

01/07/2008 Ac Declaratória - AR JUNTADA AOS AUTOS

01/07/2008 Ac Declaratória - AR JUNTADA AOS AUTOS

26/06/2008 Ac Declaratória - AR JUNTADA AOS AUTOS JUNTADA 07 AR'S

26/06/2008 Ac Declaratória - AR JUNTADA AOS AUTOS
03 AR'S
26/06/2008 Ac Declaratória - AR JUNTADA AOS AUTOS
6 ars
25/06/2008 Ac Declaratória - AR JUNTADA AOS AUTOS
27 ars
25/06/2008 Ac Declaratória - AR JUNTADA AOS AUTOS
03 AR'S
23/06/2008 Ac Declaratória - AR JUNTADA AOS AUTOS
09 AR'S
23/06/2008 Ac Declaratória - AR JUNTADA AOS AUTOS
20/06/2008 Ac Declaratória - JUNTADO AR AOS AUTOS
juntado aos autos 115 AR'S
19/06/2008 Ac Declaratória - JUNTADO AR AOS AUTOS
09 AR'S
19/06/2008 Ac Declaratória - AR JUNTADA AOS AUTOS
(15 AR'S)
06/06/2008 Ac Declaratória - EXPEDIDO OFICIO
EXPEDIDO OFICIO CITAÇÃO
06/06/2008 Ac Declaratória - DEFERIDO O PEDIDO
05/06/2008 Ac Declaratória - REMESSA PARA TRIBUNAL PLENO (Recebido em 05/06/2008)
19/03/2008 Ac Declaratória - REMESSA PARA GAB. DESEMB - MAURILIO ALMEIDA DE ABREU (Recebido em
24/03/2008)
19/03/2008 Ac Declaratória - REMESSA PARA TRIBUNAL PLENO (Recebido em 19/03/2008)
18/03/2008 Ac Declaratória - REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO
13/03/2008 Ac Declaratória - REMESSA PARA Coordenadoria de Protocolo, Registro e Distribuição (Recebido
em 17/03/2008)
13/03/2008 Ac Declaratória - REMESSA PARA TRIBUNAL PLENO (Recebido em 13/03/2008)
24/01/2008 Ac Declaratória - REMESSA PARA GAB. DESEMB - SAMUEL MEIRA BRASIL JÚNIOR (Recebido em
24/01/2008)
24/01/2008 Ac Declaratória - REMESSA PARA TRIBUNAL PLENO (Recebido em 24/01/2008)
01 VOL 203 CÓPIAS
24/01/2008 Ac Declaratória - DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA
24/01/2008 Ac Declaratória - PROCESSO CADASTRADO NA DISTRIBUICAO
Protocolo nº 200800033116 : Classe não tem Custas

ATÉ A PRESENTE DATA NÃO EXISTEM CUSTAS CALCULADAS PARA ESTE PROCESSO NO SISTEMA DE ARRECADAÇÃO.

1230
E

AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 100080001603
REQTE: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
REQDOS: ABILIO NASCIMENTO E OUTROS
RELATOR : EXMO SR. DES. MAURÍLIO ALMEIDA DE ABREU

DECISÃO

Cuidam os presentes autos de ação declaratória, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo Estado do Espírito Santo em face de Abílio Nascimento e outros, com o escopo de obter a declaração de nulidade de ato jurídico e a conseqüente desconstituição do acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 100930016438 (2423), que gerou o **precatório nº 2000010000053**.

O acórdão impugnado foi proferido em mandado de segurança que teve como fundamento o art. 6º da Lei Estadual 3.935/87, que instituiu o regime de reajuste trimestral dos vencimentos dos servidores públicos do Estado com base no Índice de Preço ao Consumidor.

Afirma, continuamente, que a lei estadual foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, conforme as decisões proferidas nos Recursos Extraordinários de nº 166581 e nº 204882, motivo pelo qual a decisão proferida no mandado de segurança não deve prosperar.

Salienta, para fundamentar sua tese, que a doutrina moderna reconhece a possibilidade de relativização da coisa julgada, alegando que o instituto não detém caráter absoluto, podendo ser mitigado em situações pontuais.

Sustenta, ainda, que a manutenção da sentença afronta os princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da isonomia, da separação de poderes, do federalismo, da autonomia, da indisponibilidade de interesse público, da iniciativa privativa e do orçamento.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

Com efeito, devo analisar a presença dos requisitos necessários para a concessão do pedido provisório formulado pelo autor (antecipação de tutela), fixados no art. 273 do CPC. Observemos sua redação:

"Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu."

A antecipação da tutela só pode ser deferida nos exatos limites do art. 273 do CPC, com a concorrência dos requisitos da verossimilhança da alegação, da

prova inequívoca e do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Presente todos os elementos, impõe-se o deferimento da medida.

De pronto, percebo a presença da verossimilhança da alegação, que está ligada a plausibilidade do direito evocado pela parte, ou seja, a probabilidade de que a alegação que embasa a inicial venha a ter sua veracidade demonstrada ao longo do processo.

Inicialmente, devo tecer considerações, ainda que em cognição sumária dos fatos, acerca da relativização da coisa julgada e dos instrumentos aptos a sua obtenção.

De fato, verifico que deve ser aplicado o fenômeno denominado de relativização da coisa julgada, encampado por juristas do patamar do Ministro José Delgado e de Humberto Theodoro Júnior, que prima pela justiça nas decisões judiciais, mitigando a famigerada imutabilidade da sentença.

Ao abordar o tema da relativização da coisa julgada, o eminente professor Cândido Rangel Dinamarco leciona que: ***"Onde quer que se tenha uma decisão aberrante de valores, princípios, garantias ou normas superiores, ali ter-se-ão efeitos juridicamente impossíveis e portanto não incidirá a autoridade da coisa julgada material - porque, como sempre, não se concede imunizar efeitos cuja efetivação agride a ordem jurídico constitucional"*** (coordenador Carlos Valder do Nascimento, Coisa Julgada Inconstitucional, 2002, pág. 72)

Sérgio Bermudes defende, nessa linha de raciocínio, que: ***"No tocante às decisões judiciais cuja subsistência é repugnante, existe a certeza de que elas não podem prevalecer de nenhum modo. Seria contra-senso pretender-lhes a eficácia, em nome da segurança jurídica, quando elas são causa de insegurança jurídica pelas incertezas, pela incredulidade, pelos temores que infundem. Produzem efeito contrário à sua finalidade institucional. Não se podem admitir o cumprimento desses atos, nem mesmo depois de preclusos todos os meios legais para a sua impugnação."*** (coordenadora Carmen Lúcia Antunes Rocha, Constituição e Segurança Jurídica, Direito Adquirido, Ato Jurídico Perfeito e Coisa Julgada, 2004, pág. 135)

A doutrina moderna entende que os princípios constitucionais da legalidade, de moralidade e da supremacia constitucional são fundamentais no Estado Democrático de Direito, devendo ser garantidos por todos os meios processuais admitidos, ainda que após o trânsito em julgado da decisão judicial.

A colidência da coisa julgada, decorrente do princípio da segurança jurídica, e dos princípios da legalidade e da supremacia da constituição deve ser elucidada por meio da ponderação de valores desenvolvida por Roberty Alexy, que parte da premissa de que a Constituição Federal não veicula direitos absolutos, mas relativos, que podem ser abrandados em certas situações fáticas.

Os tradicionais critérios hierárquico, especial e cronológico somente podem ser aplicados no campo do conflito de regras. Contrariamente, um princípio, regra

matriz do ordenamento jurídico, não pode deixar de ser aplicado, mas apenas tem seu campo de atuação reduzido a fim de privilegiar outro direito constitucionalmente protegido. Não persiste um conflito no campo da validade, mas apenas no campo dos valores. Portanto, ambos princípios são mitigados, preponderando um diante das particularidades do caso concreto.

A respeito da relativização dos direitos e garantias individuais, o professor Alexandre de Moraes ressalta que: **"quando houver conflito entre dois ou mais direitos ou garantias fundamentais, o intérprete deve utilizar-se do princípio da concordância prática ou da harmonização, de forma a coordenar e combinar os bens jurídicos em conflito, evitando o sacrifício total de uns em relação aos outros, realizando uma redução proporcional no âmbito de alcance de cada qual (contradição dos princípios), sempre em busca do verdadeiro significado da norma e da harmonia do texto constitucional com sua finalidade precípua."** (Direito Constitucional, 19ª ed., 2006, pág. 28)

Na colisão dos direitos fundamentais **"in foco"** deve prevalecer o princípio da supremacia da Constituição, motivo pelo qual qualquer decisão inconstitucional não é apta a ser executada. Desse modo, o órgão julgador deve deixar de aplicá-la independente da maneira em que sua incompatibilidade com o texto constitucional for suscitada.

Os doutrinadores brasileiros ampliaram o rol dos instrumentos processuais em que pode ser admitida a relativização da coisa julgada, incluindo a **"querela nullitatis"** e os embargos a execução.

A coisa julgada pode ser revista a qualquer momento se restou assentada em fundamentos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, sendo irrelevante a via eleita para a obtenção de tal fim. Deve ser privilegiada a força normativa da Constituição Federal e a supremacia da Carta Política em detrimento da coisa julgada, que apesar de ser uma norma constitucional não pode prevalecer em face dos referidos princípios.

O professor Cândido Rangel Dinamarco defende, em relação aos meios de supressão da decisão inconstitucional, que:

"A casuística levantada demonstra que os tribunais não têm sido particularmente exigentes quanto à escolha do remédio técnico-processual ou da via processual ou procedimental adequada ao afastamento da coisa julgada nos casos em exame. Em caso de sentença proferida sem a regular citação do réu, admitiu o Supremo Tribunal Federal que esse vício tanto pode ser examinado em ação rescisória, quanto mediante embargos à execução se for o caso (sentença condenatória) ou ainda em 'ação declaratória de nulidade absoluta e insanável da sentença' (voto condutor: Min. Moreira Alves). Para a hipótese específica de desobediência às regras do litisconsórcio necessário-unitário, também venho sustentando essa ampla abertura de vias processuais, cabendo ao interessado optar pela que mais lhe convenha - seja a ação rescisória, mandado de segurança se

houver liquidez-e-certeza, ação declaratória de ineficácia etc. (essas idéias estão em monografia sobre o tema do litisconsórcio, referindo e apoiando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal). A ação autônoma a que alude o Supremo Tribunal Federal é aquela sugerida por Piero Calamandrei, segundo o qual 'o único meio adequado contra a sentença nula será a ação declaratória negativa de certeza, mediante a qual, sem aportar modificação alguma ao mundo jurídico, far-se-á declarar o caráter negativo que o conteúdo da sentença trouxe consigo desde o momento de sua concepção'. O Supremo, corretamente, ao aceitar o alvitre dessa ação autônoma não a toma como caminho único para o resultado pretendido." (Coisa Julgada Inconstitucional, Coordenador Carlos Valder do Nascimento, 2ª edição, 2002, pág. 65)

É o entendimento da ministra do Supremo Tribunal Federal Carmen Lúcia Antunes Rocha, para a qual: **"A forma, ou a via, pela qual se dá a contradição judicial ao julgado incompatível, contrário ou inadequado à Constituição, tem importância menor do que o conteúdo do combate ao vício inconvalidável de que se vê enodado a decisão, cujos efeitos têm aparência, mas não essência de coisa julgada, nos termos constitucionalmente garantidos. É certo que qualquer que seja a via pela qual se busque a nulidade do julgado tísido por inconstitucionalidade, não se há de deixar de considerar a repercussão e o fundamento daquele julgado em sua inteireza."** (Constituição e Segurança Jurídica, 2004, págs. 187/188)

Na esteira do exposto, é de se notar, "**prima facie**", que deve ser relativizada a coisa julgada, eis que o acórdão proferido no mandado de segurança que embasou o precatório fundamentou-se em lei declarada inconstitucional pelo STF, não podendo, em decorrência, ser admitido o precatório.

Observemos a orientação pretoriana acerca do tema:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DÚVIDAS SOBRE A TITULARIDADE DE BEM IMÓVEL INDENIZADO EM AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA COM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. PRINCÍPIO DA JUSTA INDENIZAÇÃO. RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA.

1. Hipótese em que foi determinada a suspensão do levantamento da última parcela do precatório (art. 33 do ADCT), para a realização de uma nova perícia na execução de sentença proferida em ação de desapropriação indireta já transitada em julgado, com vistas à apuração de divergências quanto à localização da área indiretamente expropriada, à possível existência de nove superposições de áreas de terceiros naquela, algumas delas objeto de outras ações de desapropriação, e à existência de terras devolutas dentro da área em questão.

2. Segundo a teoria da relativização da coisa julgada, haverá situações em que a própria sentença, por conter vícios

insanáveis, será considerada inexistente juridicamente. Se a sentença sequer existe no mundo jurídico, não poderá ser reconhecida como tal, e, por esse motivo, nunca transitará em julgado.

3. "A coisa julgada, enquanto fenômeno decorrente de princípio ligado ao Estado Democrático de Direito, convive com outros princípios fundamentais igualmente pertinentes. Ademais, como todos os atos oriundos do Estado, também a coisa julgada se formará se presentes pressupostos legalmente estabelecidos. Ausentes estes, de duas, uma: (a) ou a decisão não ficará acobertada pela coisa julgada, ou (b) embora suscetível de ser atingida pela coisa julgada, a decisão poderá, ainda assim, ser revista pelo próprio Estado, desde que presentes motivos preestabelecidos na norma jurídica, adequadamente interpretada." (WAMBIER, Tereza Arruda Alvim e MEDINA, José Miguel Garcia. 'O Dogma da Coisa Julgada: Hipóteses de Relativização', São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, pág. 25)

4. "A escolha dos caminhos adequados à infringência da coisa julgada em cada caso concreto é um problema bem menor e de solução não muito difícil, a partir de quando se aceite a tese da relativização dessa autoridade - esse, sim, o problema central, polêmico e de extraordinária magnitude sistemática, como procurei demonstrar. Tomo a liberdade de tomar à lição de Pontes de Miranda e do leque de possibilidades que sugere, como: a) a propositura de nova demanda igual à primeira, desconsiderada a coisa julgada; b) a resistência à execução, por meio de embargos a ela ou mediante alegações incidentes ao próprio processo executivo; e c) a alegação incidenter tantum em algum outro processo, inclusive em peças defensivas." (DINAMARCO, Cândido Rangel. 'Coisa Julgada Inconstitucional' — Coordenador Carlos Valder do Nascimento - 2ª edição, Rio de Janeiro: América Jurídica, 2002, págs. 63-65)

5. Verifica-se, portanto, que a desconstituição da coisa julgada pode ser perseguida até mesmo por intermédio de alegações incidentes ao próprio processo executivo, tal como ocorreu na hipótese dos autos.

6. Não se está afirmando aqui que não tenha havido coisa julgada em relação à titularidade do imóvel e ao valor da indenização fixada no processo de conhecimento, mas que determinadas decisões judiciais, por conter vícios insanáveis, nunca transitam em julgado. Caberá à perícia técnica, cuja realização foi determinada pelas instâncias ordinárias, demonstrar se tais vícios estão ou não presentes no caso dos autos.

7. **Recurso especial desprovido.**" (STJ, REsp 622.405/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.08.2007, DJ 20.09.2007)

A princípio, percebo que a coisa julgada deve se curvar perante as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, que declarou a inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 3.935/87, sob pena de acarretar o enfraquecimento da Lei Política, permitindo que subsistam situações de incongruência com seu texto.

De fato, o mandado de segurança nº 100930016438 (2423) que gerou o precatório nº 200.010.000.053 envolve a denominada trimestralidade, que está atrelada a vinculação da correção dos vencimentos dos servidores públicos à variação do IPC, nos termos da Lei Estadual nº 3.935/87. Diploma normativo que afrontou a Constituição Federal, conforme o entendimento consolidado pela Excelsa Corte no RE 166581/ES e no RE 204882/ES.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal é o guardião da Constituição Federal, detendo a incumbência de garantir a força normativa da Carta Magna e dotar de efetividade os preceitos constitucionais. Suas decisões devem ser observadas pelos demais membros do Judiciário, sob pena de subverter a ordem jurídica.

Percebo, então, que o título executivo judicial deixa de ser exigível com a declaração de inconstitucionalidade da lei empregada como fundamento para a decisão que o gerou, importando em verdadeira desconstituição da coisa julgada. Ora, os atos praticados sob a égide da lei viciada não podem perdurar, mesmo que se tratem de pronunciamentos judiciais, devendo ser permitida a relativização da coisa julgada caso a decisão condenatória viole diretamente o ordenamento jurídico constitucional, ainda que em sede de antecipação de tutela.

Devo salientar, nesse ponto, que o TJES já teve a oportunidade de reconhecer a inconstitucionalidade da Lei Estadual 3.935/87, aplicando a orientação proferida pela Suprema Corte, consoante pode-se verificar nos seguintes precedentes:

APELAÇÃO CÍVEL - SERVIDORES PÚBLICOS - LEI Nº 3.935/87 - PAGAMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS - VARIAÇÃO DO IPC DO TRIMESTRE - INCONSTITUCIONALIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO.

Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, é inconstitucional a Lei Estadual que determina dever o reajuste da remuneração dos servidores ficar vinculado automaticamente à variação do IPC (Índice de Preço ao Consumidor), por atentar contra a autonomia estadual em matéria que diz respeito a seu peculiar interesse. Recurso não provido. (TJES, AC 024.00.015160-5, Rel. Des. José Luiz Barreto Vivas, DJ 01/06/2005)

APELAÇÃO CÍVEL - CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - VENCIMENTOS - REAJUSTE PELA VARIAÇÃO DO IPC DO TRIMESTRE - LEI ESTADUAL Nº 3.935/87 - VINCULAÇÃO A INDEXADOR FIXADO PELA UNIÃO - INCONSTITUCIONALIDADE - VIOLAÇÃO À AUTONOMIA DO ESTADO - RECURSO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO.

- 1) *Reveste-se de inconstitucionalidade manifesta a lei estadual que determina que o reajuste da remuneração dos servidores públicos estaduais fique automaticamente vinculado à variação do IPC do trimestre anterior, índice fixado pela União, por atentar contra a autonomia dos Estados em matéria de seu interesse;*
- 2) *Precedentes do Supremo Tribunal Federal apontam incidentalmente a inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 3.935/87;*
- 3) *Restando evidente a inconstitucionalidade da Lei 3.935/87, conhece-se do apelo, mas nega-se-lhe provimento, mantendo incólume a sentença recorrida.* (TJES, AC nº 024.98.008978-3, Rel. Des. ARNALDO SANTOS SOUZA, DJ 21/11/2005)

De suma importância para a presente demanda foi a decisão proferida pelo Tribunal Pleno do TJES em mandado de segurança envolvendo a trimestralidade, no qual os eminentes desembargadores reconheceram a possibilidade de revisão da decisão judicial transitada em julgado a qualquer momento. Observemos seu teor:

EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM – PROCESSO CIVIL – EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA – COISA JULGADA – INCONSTITUCIONALIDADE – RELATIVIZAÇÃO – EXONERAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA DECISÃO.

1. A inconstitucionalidade, por ser matéria de ordem pública, pode ser reconhecida, de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição, mesmo depois de preclusas as vias impugnativas e formada a denominada coisa julgada, a exemplo do que acontece com os erros materiais e a nulidade absoluta. Em assim sendo, por não estar coberta pela res judicata a decisão portadora de efeitos juridicamente impossíveis, a mesma pode ser revista a qualquer momento, até mesmo por ocasião da execução, ante a inexigibilidade do título, por ser nula a coisa julgada inconstitucional.

2. Encerrando a presente hipótese situação excepcional, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal e esse próprio Sodalício, reiteradamente, tem declarado a inconstitucionalidade do IPC como índice de reajuste dos vencimentos de servidores estaduais, desobriga-se o Estado do Espírito Santo do cumprimento da decisão no que tange a denominada “Lei da trimestralidade”. (TJES, MS 100010010013, Rel. Des. Sergio Bizzotto Pessoa de Mendonça, Tribunal Pleno, j. 6.02.2003)

Continuamente, insta frisar, visando elucidar maiores debates, que as decisões prolatadas no controle difuso de constitucionalidade (recursos e ações originárias) permitem a aplicação da relativização da coisa julgada diante da eficácia “*ultra partes*” conferida aos pronunciamentos do STF pela sua recente jurisprudência, capitaneada pelo ministro Gilmar Mendes e originada da objetivação do controle difuso de constitucionalidade.

Para o jurista Gilmar Ferreira Mendes, **"O recurso extraordinário 'deixa de ter caráter marcadamente subjetivo ou de defesa de interesses das partes, para assumir, de forma decisiva, a função de defesa da ordem constitucional objetiva. Trata-se de orientação que os modernos sistemas de Corte Constitucional vêm conferindo ao recurso de amparo e ao recurso constitucional (Verfassungsbeschwerde). (...)." (STF, Processo Administrativo nº 318.715, DJ 17.12.2003)**

Nada impede que o controle difuso apresente feições abstratas, examinando a constitucionalidade da lei em tese e vinculando os pretórios a respeito de determinado tema. Se o órgão máximo da organização judiciária proferiu uma decisão analisando a inconstitucionalidade de norma em tese, as cortes inferiores não podem adotar tese dissonante, sob pena de enfraquecer a função constitucional do Pretório Excelso.

Os juristas Fredie Didier Junior, Paulo Braga e Rafael Oliveira lecionam que não é necessário a edição de resolução para conferir efeitos vinculantes a decisão proferida no controle difuso, afirmando que: **"É importante ressaltar que mesmo as decisões proferidas em controle difuso servem como paradigma para a aplicação do mencionado dispositivo, tendo em vista a eficácia ultra partes e paradigmática que vem sendo dada pelo STF a tais decisões, em fenômeno que já designamos de "objetivação do controle de constitucionalidade". Para aplicação do dispositivo é desnecessária a resolução do Senado (art. 52, X, CF/88), suspendendo a vigência da lei."** (Ações de Constitucionalidade, Organizador Fredie Didier, 2007, pág. 391)

O Ministro Gilmar Mendes defende que a resolução editada pelo Senado Federal passou a deter um mero papel de conferir publicidade à decisão proferida no controle difuso de constitucionalidade, cujos efeitos ultrapassam as partes envolvidas na lide. Assim, o magistrado assevera que: **"Como se vê, as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle incidental acabam por ter eficácia que transcende o âmbito da decisão, o que indica que a própria Corte vem fazendo uma releitura do texto constante do art. 52, X, da Constituição de 1988, que, como já observado, reproduz disposição estabelecida, inicialmente, na Constituição de 1934 (art. 91, IV) e repetida nos textos de 1946 (art. 64) e de 1967/69 (art. 42, VIII). (...) Somente essa nova compreensão parece apta a explicar o fato de o Tribunal ter passado a reconhecer efeitos gerais à decisão proferida em sede de controle incidental, independentemente da intervenção do Senado. O mesmo há de se dizer das várias decisões legislativas que reconhecem efeito transcendente às decisões do STF tomadas em sede de controle difuso. (...) É possível que a configuração emprestada ao controle abstrato pela nova Constituição, com ênfase no modelo abstrato, tenha sido decisiva para a mudança verificada, uma vez que as decisões com eficácia erga omnes passaram a se generalizar.** (Revista de Informação Legislativa, nº 162, "O papel do Senado Federal no controle de constitucionalidade: um caso clássico de mutação constitucional")

Em verdade, surge a aproximação dos controles difuso e controle concentrado de constitucionalidade, como salienta o ministro Teoria Albino Zavaski: **"Sob esse enfoque, há idêntica força de autoridade nas decisões do STF em**

ação direta quanto nas proferidas em via recursal. Merece aplausos essa aproximação, cada vez mais evidente, do sistema de controle difuso de constitucionalidade ao do concentrado, que se generaliza também em outros países (SOTELO, José Luiz Vasquez. "jurisprudência vinculante na 'common law' e na 'civil law'" in Temas Atuais de Direito Processual Ibero-Americano, Rio de Janeiro, Forense, 1998, p. 374; SEGADO, Francisco Fernandez. La obsolescência de la bipolaridad 'modelo americano-modelo europeo kelseniano' como critério nalítico del control de constitucionalidad y la búsqueda de una nueva tipología explicativa" apud Parlamento y Constitución, Universida de Castilla-La Mancha, Anuario (separata), nº 6, p. 1-53). No atual estágio de nossa legislação, de que são exemplos esclarecedores os dispositivos acima transcritos, é inevitável que se passe a atribuir simples efeito de publicidade às resoluções do Senado previstas no art. 52, X, da Constituição." (STJ, REsp 911.897/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 12.04.2007)

1

Os precedentes proferidos pela Corte Suprema podem ser plenamente aplicados à demanda em foco, na medida em que existem decisões proferidas por ambas as turmas do STF declarando a inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 3.935/87, motivo pelo qual surge a desnecessidade de posicionamento do pleno a respeito do tema, eis que este é composto pelos integrantes da turma.

É de se notar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal conferiu, em recente precedente, efeitos vinculantes a decisão que declarou a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei Federal 8.072/90, prolatada em controle concreto (difuso) de constitucionalidade (habeas corpus), acolhendo a tese do Ministro Gilmar Mendes, segundo a qual: **"pode-se entender que se o STF declarar a inconstitucionalidade restrita, sem qualquer ressalva, essa decisão afeta os demais processos com pedidos idênticos pendentes de decisão nas diversas instâncias. Os próprios fundamentos constitucionais legitimadores da restrição embasam a declaração de inconstitucionalidade com eficácia ex nunc nos casos concretos. A inconstitucionalidade da lei há de ser reconhecida a partir do trânsito em julgado. Os casos concretos ainda não transitados em julgado hão de ter o mesmo tratamento (decisões com eficácia ex nunc) se e quando submetidos ao STF."** (STF, HC 82959/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 01.09.2006)

A circunstância das decisões do Excelso Pretório terem sido prolatadas no controle concreto de constitucionalidade não impede a relativização da coisa julgada diante da eficácia vinculante das mesmas, que transcende as partes que figuram nos recursos extraordinários.

Portanto, surge a relevância da fundamentação e a prova inequívoca necessárias para o deferimento do pedido provisório, conforme o Brilhante Desembargador Samuel Meira Brasil teve a oportunidade de defender na antecipação de tutela proferida no Ação Declaratória de Nulidade nº 100070019722, que cuida de matéria idêntica à debatida nos presentes autos.

No que tange ao **"periculum in mora"**, é de se notar que o mesmo foi suficientemente exposto pelo autor na exordial de maneira a ensejar o deferimento do pedido urgente.

Com efeito, subsistem elementos nos autos que demonstram o dano de difícil reparação decorrente da permanência dos efeitos da decisão proferida em sede de mandado de segurança.

O autor deixou assente, em relação ao tema, que: **"Há fundado receio de dano irreparável para o ESTADO DO ESPÍRITO SANTO considerando-se que os pagamentos indevidos, ilegais e inconstitucionais, onerariam os sofreres públicos com ônus inconcebível para a sociedade capixaba, beneficiando apenas pequena parcela de seus membros. Os Precatórios resultantes da lei que instituiu a trimestralidade, dentre os quais inclui-se o dos Requeridos, atingem cifras astronômicas que correspondem a aproximadamente 90% (noventa por cento) da dívida do Estado, ressaltando-se que são valores indevidos diante da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo legal que lhes deu origem."** (fl. 34)

A decisão que antecipa os efeitos da tutela deve ser deferida em situações tais em que o dano surge latente, como na hipótese, em que o pagamento dos precatórios poderá gerar um grave déficit nas contas do Estado do Espírito Santo, impedindo o mesmo de empregar suas verbas na consecução de direitos fundamentais, como a saúde, a segurança pública e a educação.

Ademais, é notório que inúmeros precatórios fundados na trimestralidade vem sendo ofertados como garantia em execuções fiscais propostas pelo Estado do Espírito Santo, o que demonstra o dano grave na manutenção da eficácia da decisão judicial.

A manutenção do precatório viabiliza, assim, que os devedores do Estado possam se ver livres de dívidas tributárias, por meio da oferta de precatórios em execuções.

O acolhimento da nomeação a penhora de precatórios em execuções fiscais demonstra o dano iminente e grave para o Estado do Espírito Santo, em virtude da possibilidade de extinção de seus créditos e, consequentemente, das ações executivas com base em precatório que não detém respaldo jurídico, conforme decidido pelo STF.

Bem como o precatório detém natureza alimentar, sendo inviável sua repetição pelo ente estatal após o pagamento, surgindo, daí, a razoabilidade na suspensão dos efeitos da decisão a fim de evitar prejuízos irreparáveis para a pessoa jurídica de direito público autora em virtude do eventual pagamento do precatório.

Consequentemente, o **"periculum in mora"** é atual e compromete de forma grave o direito do autor, ensejando a concessão da tutela antecipada.

1240
G

Diante do exposto, **defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**, determinando a suspensão dos efeitos do acórdão prolatado nos autos do mandado de segurança nº 100930016438, que gerou o precatório nº 200010000053, impedindo, em decorrência, o seu pagamento.

Citem-se os requeridos para apresentar resposta.

Ouçá-se a d. Procuradoria de Justiça.

Após, retornem os autos conclusos.

Vitória, 02 de junho de 2008.

Des. Maurílio Almeida de Abreu
Relator

CONCLUSÃO

Aos 06 de julho de 2012, faço concluso os presentes autos aos Exmos. Srs. Juizes de Direito da Central de Conciliação de Precatórios, tendo em vista documentação juntada às fls. 1219/1240. Do que eu, Assessor Judiciário, lavrei este termo e o subscrevi Assessoria de Precatórios
